



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.793/2017**

**Dispõe sobre a proibição de os estabelecimentos comerciais venderem compostos combustíveis a crianças e adolescentes no âmbito do município de Cariacica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a criança (até 12 anos) e adolescentes (13 a 18 anos incompletos) por estabelecimentos comerciais no Município de Cariacica.

**§1º** Consideram-se compostos combustíveis, para efeitos desta Lei os seguintes líquidos, sólidos ou gasosos:

- a) óleo diesel;
- b) álcool hidratado;
- c) gasolina;
- d) gás liquefeito de petróleo – GLP;
- e) gás natural veicular – GNV;
- f) querosene;
- g) aguarrás;
- h) benzina;
- i) solventes em geral e carvão.

**§2º** Os estabelecimentos mencionados no “caput” do artigo 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo – GLP e todo e qualquer comércio distribuídos de compostos combustíveis.

**Art. 2º** Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, os seguintes dizeres precedidos do número desta Lei:



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.793/2017**

**“É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, CONFORME LEI”.**

**Art. 3º** Excetua-se a essa norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

**Art. 4º** Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, e que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa no valor de R\$ 3.0000,00 (três mil reais);
- III- na reincidência, a multa será cobrada em dobro;
- IV- se o proprietário ou responsável pelos estabelecimentos citados nesta Lei, não cumprir seus ditames, o alvará será suspenso por até 30 (trinta) dias;
- V- se o responsável ou proprietário persistir a não cumprir os ditames do incs. II, III e IV, o alvará será cassado, e só retornará, após cumprir o que determina esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei não impedirá que os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos venham sofrer penalidades de Leis em vigor.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal determinará ao órgão competente, a fiscalização para o efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Os valores arrecadados em consequência das multas aplicadas por esta Lei serão repassados pelo Executivo Municipal à Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 10 de outubro de 2017.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente